



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.000325/2006-74
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-011.685 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente MOET HENESSY DO BRASIL VINHOS DESTILADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/06/2001

Bebidas. Classes de Valores. Enquadramento ou Reenquadramento.

A ausência de prestação de informações inerentes ao enquadramento inicial de bebidas tributadas pelo sistema de classes de valores ou a prestação de maneira incompleta ou incorreta, não autoriza o enquadramento ou reenquadramento de ofício. Devendo ser afastar a fração da exigência fundada na alegação de omissão do pedido de enquadramento dos produtos denominados Chandon Rouge, Chandon Cuvee 500 anos e Chandon Cuvee du Millenaire.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento parcial somente com relação à matéria: “Existência de enquadramento do Chandon Cuvée 500 anos e Chandon Cuvée Millenaire”.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro

Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do Acórdão n.º 3301-003.324, de 24 de março de 2017, fls. 787 a 8041, integrado pelo Acórdão n.º 3301-004.680, de 24 de maio de 2018, fls. 934 a 949, assim ementados:

Ac. n.º 3301-003.324:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/06/2001

ILEGALIDADE DO ADE N.º 69/05

O CARF não tem competência para declarar a ilegalidade de ato do Poder Executivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/06/2001

IPI MAJORADO. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. DIREITO AO CRÉDITO

Nos casos de devoluções de produtos, cujas saídas tiveram o IPI majorado pela fiscalização, há de se reconhecer o direito ao registro de créditos adicionais de IPI. Contudo, foi-lhe negado o direito creditório, em razão de não ter indicado na peça recursal os números das notas fiscais de devolução, em relação às quais teria direito a créditos adicionais de IPI.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O "vinho espumante do tipo champanha ("champagne")", com as características definidas no art. 74 do Decreto n.º 99.066, de 1990, classifica-se no código 2204.10.10 da TIPI/96.

REENQUADRAMENTO DE OFICIO. DIFERENÇAS DE IP LEGALIDADE. EFEITO RETROATIVO OU PROSPECTIVO

De acordo com o art. 127 do RIPI/98, o contribuinte deve requerer o reenquadramento fiscal dos produtos classificados na posição 2204 da TIPI/96,

sem que houver alterações nos preços ou nas características de fabricação dos produtos. Uma vez que tal mandamento não foi observado pelo contribuinte, é correto o reenquadramento realizado por meio de procedimento de ofício, o qual pode produzir efeitos sobre vendas realizadas em períodos de apuração anteriores ao de sua edição.

Não obstante, com relação aos produtos, cujos reenquadramentos foram pleiteados antes da realização das vendas objetos de revisão e da auditoria fiscal propriamente dita, a majoração do IPI deverá produzir efeitos somente a partir da publicação do ADE n.º 69/05.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Consta do dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

Ac. n.º 3301-004.680:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/06/2001

OMISSÕES NÃO IDENTIFICADAS. REJEIÇÃO

Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando não verificadas as omissões apontadas pela embargante.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, nos termos do voto do relator.

Tendo sido cientificada da decisão a Contribuinte apresentou Embargos de Declaração, que foram rejeitados.

Intimada a Contribuinte apresentou Recurso Especial, suscitando divergência existente quanto a:

- 1) Ausência de obrigação de solicitar o reenquadramento a cada alteração de preço;
- 2) Equiparação das novas classes imputadas pelo ADE 69/2005 também para as devoluções;
- 3) Inovação da fundamentação do acórdão recorrido; e
- 4) Existência de enquadramento do Chandon Cuvee 500 anos e Chandon Cuvee du Millenaire.

Acontece que o primeiro despacho, que somente analisou item nº 1, deixando de apreciar os demais itens do recurso. Diante disto, o mesmo foi devolvido à 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, para que se proceda à análise de admissibilidade das demais matérias propostas no recurso especial do contribuinte.

Neste primeiro despacho (fls 1113 a 1118) foi dado seguimento a matéria: 1) Ausência de obrigação de solicitar o reenquadramento a cada alteração de preço.

No segundo despacho de admissibilidade (Fls1140 a 1149), analisou as seguintes matérias:

- 2) Equiparação das novas classes imputadas pelo ADE 69/2005 também para as devoluções;
- 3) Inovação da fundamentação do acórdão recorrido; e
- 4) Existência de enquadramento do Chandon Cuvee 500 anos e Chandon Cuvee du Millenaire.

No entanto o Recurso Especial do Contribuinte não foi admitido, conforme despacho de fls. Fls1140 a 1149.

O Contribuinte apresentou Agravo, contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial, por ausência de indicação da legislação tributária interpretada de forma dissonante, prequestionamento e de divergência interpretativa, respectivamente, em relação às seguintes matérias/paradigmas: i) **“equiparação das novas classes imputadas pelo ADE 69/2005 também para as devoluções”** (Acórdão n.º 3102-001.670), ii) **“inovação da fundamentação do acórdão recorrido”** (Acórdãos n.ºs 2801-003.290, 9303-004.605 e 3202-

000.149) e iii) “**existência de enquadramento do *Chandon Cuvée 500 anos e Chandon Cuvée Millenaire***” (Acórdão n.º 3102-001.670).

Quanto ao item (ii) com não houve recurso, este foi inadmitido por falta de prequestionamento.

Quanto aos às matérias “**equiparação das novas classes imputadas pelo ADE 69/2005 também para as devoluções**” e “**existência de enquadramento do *Chandon Cuvée 500 anos e Chandon Cuvée Millenaire***”, a Agravo foi acolhido para dar seguimento ao Recurso Especial quanto as essas matérias.

Assim, estão em discussão as seguintes matérias:

- 1. Ausência de obrigação de solicitar o reenquadramento a cada alteração de preço;**
- 2. Equiparação das novas classes imputadas pelo ADE 69/2005 também para as devoluções; e**
- 3. Existência de enquadramento do *Chandon Cuvée 500 anos e Chandon Cuvée Millenaire*.**

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional pede o não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o Relatório em síntese

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015 (anteriormente Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento.

Mérito

No mérito, a controvérsia posta no Recurso Especial do Contribuinte é com relação à:

- 1-Ausência de obrigação de solicitar o reenquadramento a cada alteração de preço;**
- 2-Equiparação das novas classes imputadas pelo ADE 69/2005 também para as devoluções; e**
- 3-Existência de enquadramento do *Chandon Cuvée 500 anos* e *Chandon Cuvée Millenaire*.**

1-Ausência de obrigação de solicitar o reenquadramento a cada alteração de preço;

Inicialmente vejamos o que prescrevia a legislação a respeito:

Lei n.º 7.798/89

Art. 2º O enquadramento do produto na classe será feito pelo Ministro da Fazenda, com base no que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, sobre o valor tributável.

(...)

§ 2º O contribuinte informará ao Ministro da Fazenda as características de fabricação e os preços de venda, por espécie e marca do produto e por capacidade do recipiente.

§ 3º O contribuinte que não prestar as informações, ou que prestá-las de forma incompleta ou com incorreções, terá o seu produto enquadrado ou reenquadrado de ofício, sendo devida a diferença de imposto, acrescida dos encargos legais.

§ 4º Feito o enquadramento inicial, este poderá ser alterado, observados os limites constantes do Anexo I.

RIPI/98

Art. 127. Os produtos classificados nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da TIPI serão enquadrados em classes de valores de imposto, por ato do Secretário da Receita Federal (Lei nº 7.798, de 1989, art. 1º).

§ 1º O contribuinte informará à Secretaria da Receita Federal as características de fabricação e os preços de venda, por espécie e marca do produto e por capacidade do recipiente (Lei nº 7.798, de 1989, art. 2º, § 2º).

§ 2º Feito o enquadramento inicial, este poderá ser alterado, de ofício ou a pedido do próprio contribuinte (Lei nº 7.798, de 1989, art. 2º, § 4º).

§ 3º O enquadramento inicial dos produtos nas classes ocorrerá segundo (Nota do Anexo I da Lei nº 7.798, de 1989):

I - a capacidade do recipiente em que são comercializados, agrupados em quatro categorias:

(...)

II - os preços normais de venda efetuada por estabelecimento industrial ou equiparado a industrial ou os preços de venda do comércio atacadista ou varejista.

§ 4º O contribuinte que não prestar as informações, ou que prestá-las de forma incompleta ou com incorreções, terá o seu produto enquadrado ou reenquadrado de ofício, sendo devida a diferença de imposto, acrescida dos encargos legais (Lei nº 7.798, de 1989, art. 2º, § 3º).

Da leitura da norma acima transcrita deflui naturalmente que o IPI das bebidas é apurado em função da capacidade do recipiente e, sobretudo do preço praticado. A consequência natural desta sistemática de cálculo é que se houver alteração de preço, obviamente, pode haver a alteração do enquadramento e conseqüentemente do IPI devido por unidade de produto. Hora, tanto o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.798/89, quanto o § 1º do art. 127 do RIPI/98, ambos transcritos acima, determinaram expressamente a obrigação do contribuinte informar as características de fabricação e os **preços de venda**, por espécie e marca do produto e por capacidade do recipiente. A leitura que o contribuinte pretende fazer de que não tinha obrigação de prestar essa informação a cada mudança de preço, não condiz com a sistemática de tributação do IPI, acima exposta. É evidente que se a tributação tem seu cálculo atrelado, entre outros, ao preço do produto, e a Lei exige essa informação, o contribuinte não pode se abster de prestá-la a partir do momento em

que se deu a alteração do preço. Até porque, essa informação não se torna pública de forma instantânea e o fisco não tinha ou não tem elementos para acompanhar a alteração de preços praticado por todos os contribuintes.

Por sua vez, o § 4º do art. 127 do RIPI/98, acima transcrito, estabelece expressamente o procedimento a ser adotado, quando o contribuinte deixa de prestar estas informações.

Não é porque ainda não existia a IN SRF n.º 796/2007 que normatizou com mais detalhes o procedimento, que o contribuinte não tinha a obrigação de fazê-lo anteriormente. A obrigação decorre diretamente da Lei n.º 7.798/89 e do RIPI/98.

Na lei transcrita deixa claro que o termo “poderá” não diz respeito a uma faculdade, mas ao resultado de um procedimento (o enquadramento poderá ser alterado ou não, a depender da Classe em que está e do novo preço/características de fabricação informados).

Indo a um dos extremos, se o produto já estiver enquadrado na última Classe, mesmo havendo um reajuste de preços, não haverá alteração.

Se está na primeira ou em uma Classe intermediária, a depender da variação no preço, ele poderá ou não ser enquadrado em uma Classe maior.

Mas sempre é uma obrigação por parte do contribuinte prestar estas informações (“o contribuinte informará”), sob o risco de a Administração fazê-lo de ofício, cobrando, retroativamente, a diferença de imposto, acrescida dos encargos legais.

Não faz nenhum sentido, entender que a Lei confere uma faculdade ao contribuinte em que ele mesmo deve decidir o momento ideal para informar a alteração de preço do produto.

Da mesma forma que o acórdão recorrido, também adoto as razões adicionais de decidir utilizadas pelo acórdão da DRJ.

2-Equiparação das novas classes imputadas pelo ADE 69/2005 também para as devoluções; e

Nos termos do art. 150 do RIPI , o estabelecimento pode creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução.

O Acórdão Recorrido entendeu que :

Nestes casos, o crédito do IPI relativo à devolução, registrado nos livros fiscais, foi o originalmente indicado na nota fiscal de venda. Com a majoração destes valores, na recomposição da escrita fiscal realizada pelo auditor, deveriam ter sido computados créditos correspondentes às diferenças de IPI apuradas sobre as vendas, sob pena de desrespeito ao princípio da não cumulatividade.

Sob o ponto de vista conceitual, concordo plenamente com a Recorrente.

Contudo, como não listou as notas fiscais de devoluções de vendas, cujas saídas correspondentes teriam sofrido majoração de IPI, nego provimento.

No presente caso, deve-se esclarecer que a fiscalização fez um extenso e minucioso trabalho, que retornou o processo em diligência, para obtenção de mais elementos, tendo sido propiciada ampla defesa ao Contribuinte, de forma a possibilitar uma correta apreciação/julgamento da lide.

No entanto, como o Contribuinte não listou as notas fiscais de devoluções de vendas, concordo com a decisão do Acórdão Recorrido, para negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

3-Existência de enquadramento do *Chandon Cuvée 500 anos* e *Chandon Cuvée Millenaire*.

Com relação a este ponto, entendo que os produtos denominados "Chandon Cuvée 500 anos" e "Chandon Cuvée du Millenaire" são os mesmos que já haviam sido enquadrados, pois, são edições comemorativas do *Chandon*.

Os referidos produtos não são novos, mas subespécies de um mesmo produto – o *Chandon* –, para o qual já havia enquadramento deferido pela Receita Federal. Trata-se, portanto, de hipótese que não demandava novo pedido de enquadramento.

Como tido pela Contribuinte, essa utiliza subdenominações associadas à marca *Chandon* para fomentar as vendas por meio da associação a eventos especiais, como, *in casu*, a comemoração dos 500 anos do Brasil, que inspirou a denominação do “Chandon Cuvee 500 anos”, e a virada o milênio, quando o *Chandon* recebeu a denominação especial de “Chandon Cuvee du Millenaire”. Nada obstante, ambos eram, rigorosamente, o mesmo *Chandon* anteriormente enquadrado.

Quanto a este tema cito o Acórdão n.º 3102001.670:

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 10/07/2001 a 31/12/2004

Bebidas. Classes de Valores. Enquadramento ou Reenquadramento de Ofício. Cobrança da Diferença de Imposto e de Acréscimos Legais. A ausência de prestação de informações inerentes ao enquadramento inicial de bebidas tributadas pelo sistema de classes de valores ou a prestação de maneira incompleta ou incorreta, autoriza o enquadramento ou reenquadramento de ofício e, como consequência, a exigência da diferença de imposto, acompanhado de acréscimos legais.

Multa de Ofício.

Verificada a falta ou insuficiência de lançamento do imposto nas saídas do produto do estabelecimento industrial, aplica-se a penalidade pecuniária cominada.

Créditos Decorrentes de Devolução

Demonstrado que o sujeito passivo deu saída a produtos tributados e que parte desses produtos foi alvo de devolução, legítimo é o creditamento, de acordo com as alíquotas que o Fisco entende devidas.

Bens que Não se Inserem no Conceito de Matéria Prima, Produto Intermediário ou Material de Embalagem.

As aquisições de produtos que não se enquadrem no conceito de MP, PI ou ME não geram crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados Aquisição de Optantes pelo Simples

As aquisições de optantes pelo Simples não geram crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Multa sobre Imposto não Lançado com Cobertura de Crédito

Caracterizado o lançamento sobre o imposto que deixou de ser recolhido quando da saída e da multa de ofício correspondente, não cabe promover uma segunda cobrança de multa sobre esses mesmos valores, alegadamente decorrente do imposto não lançado com cobertura de crédito.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido e Recurso de Ofício Negado.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para a) afastar o reenquadramento retroativo fundado na exclusiva acusação de omissão pela não solicitação de revisão de reenquadramento por ocasião de reajuste de preços; b) afastar a fração da exigência fundada na alegação de omissão do pedido de enquadramento dos produtos denominados Chandon Rouge, Chandon Cuvee 500 anos e Chandon Cuvee du Millenaire; c) afastar a fração da exigência fundada no erro de classificação relativa aos fatos geradores anteriores à vigência do Decreto n.º 4.859, de 14/10/2003; d) acolher a recomposição da escrita levada a efeito por ocasião da diligência determinada pela Resolução n.º 3102-00.089 ; e e) acolher os créditos decorrentes de devolução que puderem ser apurados a partir do Livro de Registro de Entradas acostado aos autos em sede de recurso voluntário. Vencida a Conselheira Nanci Gama, que também reconhecia a higidez da classificação fiscal informada pelo Sujeito Passivo. Acompanhou o julgamento o Advogado Mário Luiz Oliveira da Costa, OAB/SP n.º 117.622 (assinado digitalmente) Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Morais Pereira, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro e Helder Massaaki Kanamaru

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, para afastar a fração da exigência fundada na alegação de omissão do pedido de enquadramento dos produtos denominados Chandon Cuvee 500 anos, Chandon Cuvee Millenaire .

Do Dispositivo

Dou provimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte somente com relação a matéria: “**Existência de enquadramento do *Chandon Cuvée 500 anos e Chandon Cuvée Millenaire***”

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran